

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: rlkqpxbp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/05/2025 Projeto de lei nº 823/2025 Protocolo nº 4958/2025 Processo nº 1478/2025	
Autor: Dep. Dr. João		

Institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política de Saúde Integral da População Negra, que tem por finalidade promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico raciais, o combate ao racismo e a discriminação nas instituições e serviços de saúde.

Parágrafo único. São determinantes sociais das condições de saúde com vistas à promoção da equidade, o racismo e as desigualdades étnico raciais.

Art.2º Para fins desta lei, considera-se:

I - saúde integral: um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

II - iniquidades em saúde: as desigualdades de saúde entre os grupos populacionais que são sistemáticas, relevantes, evitáveis, injustas e desnecessárias, resultantes de diversos estratos sociais e econômicos da população;

III - equidade em saúde: princípio do Sistema Único de Saúde - SUS, que visa garantir o acesso prioritário aos serviços de saúde para aqueles que mais necessitam, oferecendo mais recursos e atenção àqueles que estão em maior situação de vulnerabilidade ou que possuem maiores necessidades de saúde, reduzindo as desigualdades sociais e regionais no acesso à saúde.

Art.3º A Política Estadual de Saúde Integral da População Negra - PESIPN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - respeito à cidadania e dignidade da pessoa humana;

II - repúdio ao racismo e todas as formas de discriminação;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - respeito aos princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, como a equidade, integralidade e universalidade;

IV - participação popular e controle social, como instrumentos fundamentais para formulação e implementação das políticas públicas de saúde;

V - transversalidade como princípio organizacional, caracterizada pela complementaridade, confluência e reforço recíproco de diferentes políticas de saúde.

Art.4º Art. 5º São diretrizes da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra:

I - promoção da igualdade racial e combate às desigualdades sociais resultantes do racismo e da intolerância religiosa, mediante a adoção de ações afirmativas;

II - promoção da formação antirracista dos trabalhadores da saúde, abordando os desafios e estratégias de enfrentamento ao racismo, nos processos de formação e educação permanente no Sistema Único de Saúde - SUS;

III - incentivo à produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

IV- incentivo a inclusão da temática racismo, antirracismo e saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no Sistema Único de Saúde - SUS;

V - promoção do monitoramento e avaliação das ações pertinentes à redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde, nas distintas esferas de governo;

VI - desenvolvimento de processos de informação, comunicação, divulgação e educação, que contribuam para a redução das vulnerabilidades e o fortalecimento da identidade negra positiva.

Art. 5º Constituem objetivos da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra:

I - garantir e ampliar o acesso da população negra residente em áreas urbanas, em particular nas regiões periféricas, às ações e aos serviços de saúde;

II - garantir e ampliar o acesso da população negra do campo, em particular as populações quilombolas, às ações e aos serviços de saúde;

III - garantir o monitoramento e avaliação do impacto da implementação desta Política na saúde da população negra;

IV- garantir a identificação das necessidades de saúde da população negra no âmbito estadual e estabelecer cooperação técnica com os Municípios;

V - garantir parcerias com instituições governamentais e não governamentais, com vistas a efetivação desta Política;

VI- incluir as demandas específicas da população negra nos processos de regulação do sistema de saúde suplementar;

VII- desenvolver intersetorialmente estratégias de redução dos índices de mortalidade da juventude negra,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

especialmente voltadas àquelas que estão em conflito com a lei;

VIII - desenvolver intersetorialmente estratégias de redução dos índices de mortalidade das mulheres negras;

IX - incentivo técnico e financeiro à organização de redes integradas de atenção à saúde da população negra, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra, como instrumento jurídico e administrativo de enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde pública. Fundamenta-se nos princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do direito à saúde (arts. 6º e 196), bem como nas diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, em especial a equidade, a universalidade e a integralidade do atendimento.

A necessidade desta política específica encontra respaldo tanto na legislação infraconstitucional — como a Lei nº 8.080/1990, que regula as ações e serviços de saúde no Brasil, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Portaria GM/MS nº 992/2009, que institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra — quanto na realidade demográfica e epidemiológica do estado.

De acordo com os dados do Censo Demográfico 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Estado de Mato Grosso possui uma população residente de 3.658.649 pessoas, das quais 2.048.782 se autodeclaram pardas e 360.698 se autodeclaram pretas, totalizando 2.409.480 pessoas negras, o que representa 65,85% da população estadual. Além disso, o estado abriga 56.687 indígenas e 11.729 pessoas quilombolas.

Esses números evidenciam que mais de dois terços da população mato-grossense é negra, realidade que impõe ao poder público o dever de reconhecer, valorizar e atender as especificidades desse segmento populacional, historicamente marginalizado nos serviços de saúde. Diversos estudos — incluindo relatórios do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS) — demonstram que a população negra enfrenta maior incidência de doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão arterial e diabetes, além de estar mais exposta à violência urbana, mortalidade materna e vulnerabilidade social, o que impacta negativamente seus indicadores de saúde.

O racismo institucional, reconhecido como determinante social da saúde, constitui um fator agravante de iniquidades, sendo manifestado em práticas discriminatórias nos atendimentos, diagnósticos tardios e tratamento desigual. Para que o princípio da equidade no SUS seja plenamente efetivado, é imprescindível que o Estado desenvolva ações afirmativas e estruturadas, com foco na promoção da saúde da população negra.

A instituição desta política pública estadual permitirá ampliar o acesso da população negra aos serviços de saúde, capacitar os profissionais de forma antirracista, fomentar a produção de dados desagregados por raça/cor, fortalecer a participação popular e implementar estratégias intersetoriais de combate à mortalidade da juventude e das mulheres negras.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Trata-se de medida essencial para a superação de desigualdades históricas e o cumprimento dos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil. Sua aprovação representa um marco civilizatório em prol da justiça social e da saúde pública inclusiva.

Diante disso, justifica-se plenamente a aprovação desta proposição como passo necessário para a consolidação de um Estado verdadeiramente inclusivo, igualitário e promotor da equidade racial em suas políticas públicas.

Assim, conclamamos os Nobres Pares ao apoio e à aprovação da presente proposta legislativa.

Referências:

1. **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
2. **BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm
3. **BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm
4. **BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 992/GM, de 13 de maio de 2009.** Institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.
Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt0992_13_05_2009.html
5. **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE.** Censo Demográfico 2022 – População residente por cor ou raça – Mato Grosso.
Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/pesquisa/10102/0>
6. **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS.** *Closing the gap in a generation: Health equity through action on the social determinants of health.* Geneva: WHO, 2008.
Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241563703>
7. **BRASIL. Ministério da Saúde.** *Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: uma política para o SUS.* Brasília: MS, 2017.
Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_integral_populacao_negra.pdf
8. **USP. Jornal da USP.** *Negros sofrem mais com doenças crônicas, e adversidades na vida explicam parte desse adoecimento.*
Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/negros-sofrem-mais-com-doencas-cronicas-e-adversidades-na-vida-explicam-parte-desse-adoecimento>
9. **Câmara dos Deputados. Agência Câmara.** *Saúde Preta Importa – Infográfico Interativo.*
Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/saude-preta-importa>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 13 de Maio de 2025

Dr. João
Deputado Estadual